

não tem
curso
deste



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.654 DE 1998

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 70/98

EMENTA: Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

DESPACHO: (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.654, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 70/98



Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI Nº 4654/98

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”


Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

TÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO VI

Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 28 - O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º - A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º - O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.



TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO I
Da Prestação de Contas

.....

Art. 37 - A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

.....

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00070 1998 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 03 1998
SENADO : PLS 00070 1998

AUTOR SENADOR : EPITACIO CAFETEIRA PPB MA
EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 28 DA LEI 9096 DE 1995, QUE
DISPÕE SOBRE OS PARTIDOS POLITICOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
22 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1620 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1998.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 22 06 1998

TRAMITAÇÃO

18 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

18 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

18 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM
AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 19 03 PAG 4494 A 4498.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.

19 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.

28 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE JUNIÃO DA COMISSÃO.

27 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA
DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FLS. 09 A 12).

28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. (FL. 17).

02 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CCJ.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)



SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA DISCUSSÃO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO E DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO, NOS TERMOS DO ART. 284, DO REGIMENTO INTERNO.

- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 361 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.
DSF 11 06 PAG 10180 A 10188.
- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA OF. 033, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 03 06 98, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 11 06 PAG 10188.
- 12 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DE 15 A 19 06 98.
- 22 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
- 22 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 23 06 PAG
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL PELA SGM.
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEX.
- 22 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº *679/98*

vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 1998

Acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 28 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 28.....
I -
II -
III -
IV -
§ 1º
§ 2º
§ 3º *O partido político a nível nacional não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.*
§ 4º *Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao partido prestar às autoridades competentes todas as informações necessárias a apuração das ilegalidades e, após o trânsito em julgado de processo regular, suspender as atividades do órgão infrator.*"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

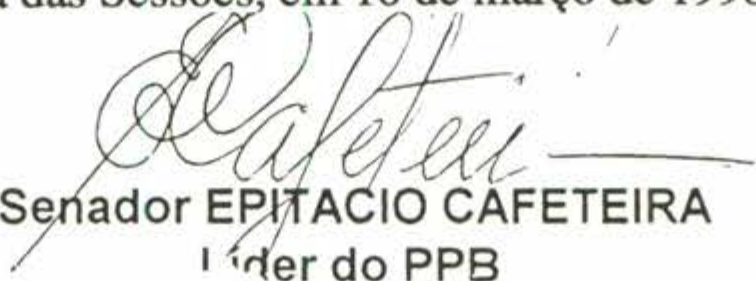
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do presente projeto torna-se urgente e necessário de modo a não possibilitar que uma irregularidade provocada por dolo ou culpa de dirigente de órgão municipal ou regional, de um determinado partido político, possa acarretar a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ou o cancelamento do seu registro, conforme prevê a Resolução

TSE nº 20.023, o que inviabilizaria a existência de qualquer agremiação política.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA
Líder do PPB

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos,
regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V,
da Constituição Federal.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 20.023
(20.11.97)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.486 - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Dispõe sobre as prestações de contas dos órgãos de direção partidária e a aplicação das

sanções previstas nos artigos 28 e 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, complementando a Resolução nº 19.768, de 17.12.96.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Os partidos políticos são obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, o qual deve conter, entre outros, os seguintes itens (Lei nº 9.096/95, arts. 32, *caput* e 33, I a IV):

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º).

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).

Art. 2º No ano em que forem realizadas eleições, os partidos políticos, por seus órgãos de direção em todos os níveis, devem enviar, além das prestações de contas referentes à campanha eleitoral, balancetes mensais aos Tribunais Eleitorais e aos Juízes Eleitorais, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito (Lei nº 9.096/95, arts. 32, § 3º, e 34, V).

Art. 3º Os Juízes Eleitorais e os Tribunais Eleitorais, ao verificarem irregularidades nas contas dos partidos políticos, intimarão os órgãos prestadores de contas para que, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, em caso de pedido devidamente fundamentado, regularizem-nas.

§ 1º Caberá recurso da decisão que julgar as contas, no prazo de três dias da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).

§ 2º Transitada em julgado, a decisão que desaprovar as contas deverá ser comunicada pelos Juízes Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de falta de prestação de contas.

Art. 4º Recebida na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a comunicação da decisão que desaprovou as contas ou que as considerou não prestadas, será o feito autuado e distribuído a um Relator que intimará o órgão de direção nacional do partido para que, no prazo de quinze dias, prorrogável a critério do Relator, em caso de pedido devidamente fundamentado, tome as providências cabíveis.

Art. 5º Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior, o Relator levará o feito a apreciação do Tribunal que poderá:

I - considerar sanadas as contas;

II - considerar irregulares ou não prestadas as contas, determinando a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário, as quais serão redistribuídas aos demais partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, arts. 36 e 37).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral cópia das decisões dos Juízes e Tribunais Eleitorais que desaprovaram ou julgaram não prestadas as contas, juntamente com os documentos que eventualmente o diretório nacional tenha oferecido na oportunidade do art. 4º destas Instruções, para a representação prevista em Lei (Lei nº 9.096/95, arts. 28, III e §§ 1º e 2º e 37).

Art. 6º A representação do Procurador-Geral Eleitoral, bem como a denúncia de eleitor ou representante de partido político, objetivando o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, serão autuadas e distribuídas a um Relator, em processo autônomo, garantindo-se ao representado a mais ampla defesa.

Art. 7º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar procedente a representação de que trata o art. 6º destas Instruções, será determinado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19.3.98

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

30 JUN 2002 04:43 017090

Ofício nº 679 (SF)

30 JUN 2002 04:43 017090



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário”.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 30/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe de Gabinete


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 004232

30/06/98 19:53:09

Página: 001

PL.-4654/98**Autor:** SENADO FEDERAL - EPITACIO CAFETEIRA**Apresentação:** 30/06/98**Prazo:****Ementa:** Projeto de lei que modifica a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.**Despacho:**

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
30/06/98	OF. 679/98	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0070/98

Destino dos Originais: ASSESSORIA - SGM

Recebi em 30 de junho de 1998.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____**Cópias:****ATAS** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____**CeDI** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____**SINOPSE** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____**CCP** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.654, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 70/98



Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Aprovado o projeto.

Vai à Sanção.

Em 30/06/98

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E J

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

TÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO VI

Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 28 - O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º - A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º - O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.



TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO I
Da Prestação de Contas

.....

Art. 37 - A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

.....

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00070 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 03 1998

SENADO : PLS 00070 1998

AUTOR SENADOR : EPITACIO CAFETEIRA PPB MA

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 28 DA LEI 9096 DE 1995, QUE
DISPÕE SOBRE OS PARTIDOS POLITICOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

22 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1620 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1998.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 22 06 1998

TRAMITAÇÃO

18 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

18 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

18 03 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM
AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 19 03 PAG 4494 A 4498.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

19 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.

28 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE FEUNIÃO DA COMISSÃO.

27 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA
DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FLS. 09 A 12).

28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. (FL. 17).

02 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A CCJ.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)



SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA DISCUSSÃO SUPLEMENTAR. O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO, NOS TERMOS DO ART. 284. DO REGIMENTO INTERNO.

- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 361 - CCJ. FAVORAVEL AO PROJETO. NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.
DSF 11 06 PAG 10180 A 10188.
- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA OF. 033. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 03 06 98, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 11 06 PAG 10188.
- 12 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DE 15 A 19 06 98.
- 22 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO REGIMENTO INTERNO.
- 22 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 23 06 PAG
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL PELA SGM.
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEX.
- 22 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº *677/93*

017090
30 JUN 1998

30 JUN 20 02 33 017090
CORPO DAS COLÉGIAS PERME

Ofício nº 679 (SF)

H

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário”.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30 de junho de 1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves de Abreu Júnior
Chefe de Gabinete

Carlos Patrocínio
Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
30/6

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, da Câmara dos Deputados, urgência "urgentíssima" ao Projeto de Lei nº 4654/98, do Senado Federal, que "Acrescenta parágrafos ao artigo 28 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos".

Sala das Sessões, em 30.06.98

[Handwritten signatures and names with party affiliations:]

- D. Lima - P.T.B.
- D. ... - P.T.B.
- D. ... - P.P.B.
- Ac. ... - P.S.D.B.
- Magno Rom. - P.M.D.B.
- Luiz ... - GOVERNO
- Seizos Camargo - P.D.T.
- 11 An - P.P.S.

9

**PROJETO DE LEI Nº 4.654, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.654, DE 1998, QUE MODIFICA A LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) PARA TRATAR DE PUNIÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO MEDIANTE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovado
30/6

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 30. 06. 98.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 4654/98

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

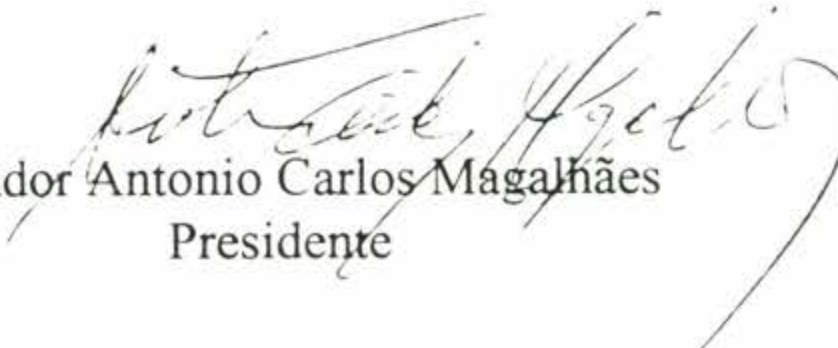
Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00070 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 03 1998

SENADO : PLS 00070 1998

AUTOR SENADOR : EPITACIO CAFETEIRA PPB MA

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 28 DA LEI 9096 DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE OS PARTIDOS POLITICOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

22 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)

1620 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 22 DE JUNHO DE 1998.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 22 06 1998

TRAMITAÇÃO

18 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

18 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

18 03 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 19 03 PAG 4494 A 4498.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

19 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.

28 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

27 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FLS. 09 A 12).

28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. (FL. 17).

02 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A CCJ.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA DISCUSSÃO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO, NOS TERMOS DO ART. 284. DO REGIMENTO INTERNO.

- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 361 - CCJ. FAVORAVEL AO PROJETO. NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.
DSF 11 06 PAG 10180 A 10188.
- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA OF. 033. DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO. EM REUNIÃO DE 03 06 98. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 11 06 PAG 10188.
- 12 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DE 15 A 19 06 98.
- 22 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
- 22 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 23 06 PAG
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL PELA SGM.
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEXP.
- 22 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N°...679/93

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 20 02 S 017090

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 679 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário”.

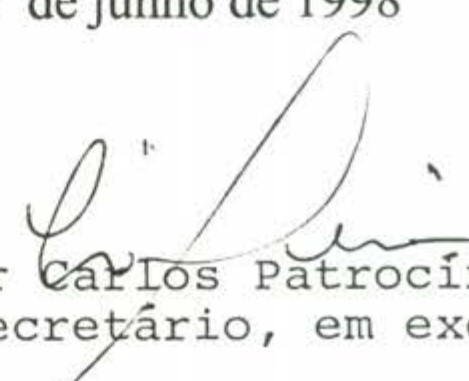
Senado Federal, em 30 de junho de 1998

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Junior
Chefe de Gabinete


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PROJETO DE LEI Nº 4654/98

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

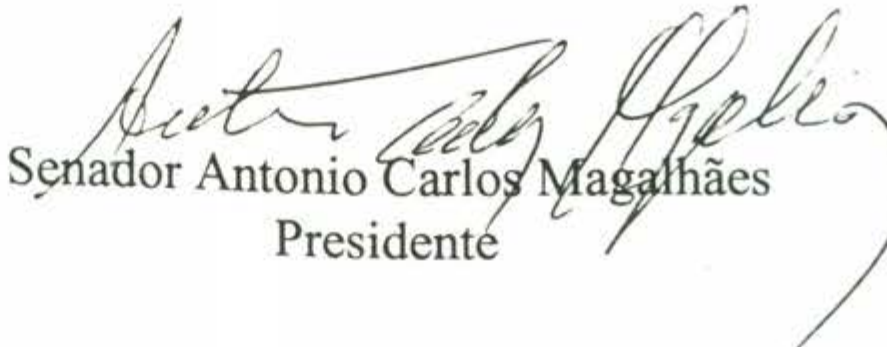
Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

PLS000701998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 1 OF 5
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00070 1998 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 03 1998

SENADO : PLS 00070 1998

AUTOR SENADOR : EPITACIO CAFETEIRA PPB MA
EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 28 DA LEI 9096 DE 1995, QUE
DISPÕE SOBRE OS PARTIDOS POLITICOS.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

HIPOTESE, TRANSITO EM JULGADO, DECISÃO, (TSE), CANCELAMENTO,
REGISTRO CIVIL, PARTIDO POLITICO, NIVEL, SUSPENSÃO, COTA, FUNDO
PARTIDARIO, PUNIÇÃO, ATO, ORGÃO REGIONAL, ORGÃOS, MUNICIPIOS.
COMPETENCIA, PARTIDO POLITICO, PRESTAÇÃO, INFORMAÇÕES, APURAÇÃO,
ILEGALIDADE, TRANSITO EM JULGADO, PROCESSO, SUSPENSÃO,
ATIVIDADE, ORGÃOS, INFRAÇÃO.

LEGISL-CITADA

LEI 009096 DE 1995

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

SysAvl

Appl

PLS000701998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 2 OF 5

24 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP)
1650 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1998.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 24 06 1998

TRAMITAÇÃO

18 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

18 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

18 03 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM
AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 19 03 PAG 4494 A 4498.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO AO SACP.

19 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

SysAvl

Appl

PLS000701998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 3 OF 5

ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.

28 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

27 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FLS. 09 A 12).

28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. (FL. 17).

02 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ENCAMINHADO A CCJ.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA DISCUSSÃO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO E DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO, NOS

SysAvl

Appl

PLS000701998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 4 OF 5

10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 0900 LEITURA PARECER 361 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.
 DSF 11 06 PAG 10180 A 10188.

10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 0900 LEITURA OF. 033, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 03 06 98, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 11 06 PAG 10188.

12 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DE 15 A 19 06 98.

22 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

22 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

SysAvl

Appl

PLS000701998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 5 OF 5

22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 23 06 PAG 10985.

22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL PELA SGM.

22 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP)
 ENCAMINHADO A SSEXP.

24 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 1620 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1998.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 361, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998, de autoria do Senador Epitacio Cafeteira, que *“acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos”*.

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o projeto em epígrafe, cuja finalidade é evitar *“que uma irregularidade provocada por dolo ou culpa de dirigente de órgão municipal ou regional, de um determinado partido político, possa acarretar a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ou o cancelamento de seu registro, conforme prevê a Resolução TSE nº 20.023”*.

O projeto acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). O citado artigo 28 estabelece que *“o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado”* as acusações que especifica em quatro casos dispostos em seus incisos.

Desse modo, pretende o projeto isentar “*c partido político a nível nacional*” de qualquer punição, inclusive suspensão do fundo partidário, “*como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais*”.

Determina, ainda, a proposição que, na hipótese de atos praticados por esses órgãos regionais ou municipais, “*caberá ao partido prestar às autoridades competentes todas as informações necessárias a apuração das ilegalidades e, após o trânsito em julgado de processo regular, suspender a atividade do órgão infrator*”

Não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, “*opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas ... por despacho da Presidência, ...*” e, também, “*emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência União, ...*” (art. 101, II, RISF).

Embora não haja expressa previsão constitucional quanto à competência da União para legislar sobre partidos políticos – não obstante possa ser incluída, por identidade teleológica no âmbito do direito eleitoral (art. 22, I, CF) –, não há dúvida de que a matéria deve ser tratada mediante legislação nacional em razão do que dispõe o art. 17, I, da Carta de 1988, ao estabelecer o caráter nacional dos partidos políticos.

A Constituição de 1988 inovou em matéria político-partidária ao atribuir aos partidos políticos personalidade jurídica de direito privado (art. 17, § 2º, CF). Assim, a supracitada Lei nº 9.096/95 caracteriza expressamente em seu art. 1º que o partidos político é pessoa jurídica de direito privado.

A ordem constitucional vigente desde 1988 assegura ao partido político independência em relação ao Poder Público ao prever sua “*autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento*”, inclusive para “*estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias*”.

Nesse contexto de liberdade partidária, comungamos com a preocupação do autor do projeto, que entende ser excessivo o poder da Justiça

Eleitoral na aplicação de punição aos partidos, estabelecido pela Lei dos Partidos Políticos, a qual prevê desde a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até a cassação do registro do partido em decorrência de falta cometida por seus órgãos regionais.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1998, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

Contudo, em que pese nosso apoio ao projeto, sugerimos pequenas modificações no sentido de aprimorá-lo, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CCJ

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 28.
.....*

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

Art. 3º O art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas

quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

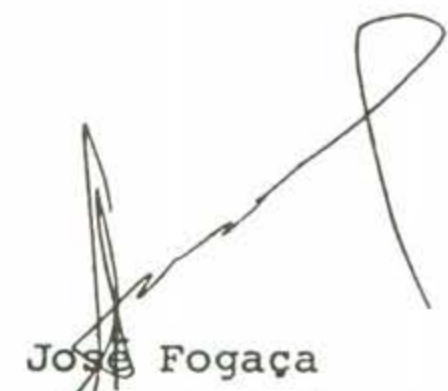
§2º A sanção a que se refere o 'caput' será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27.05.98

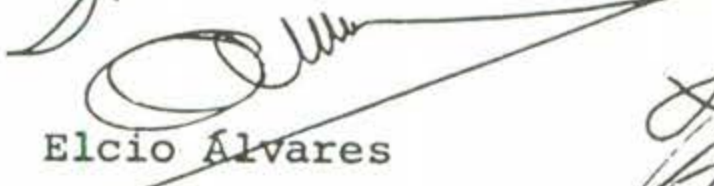

Bernardo Cabral, Presidente

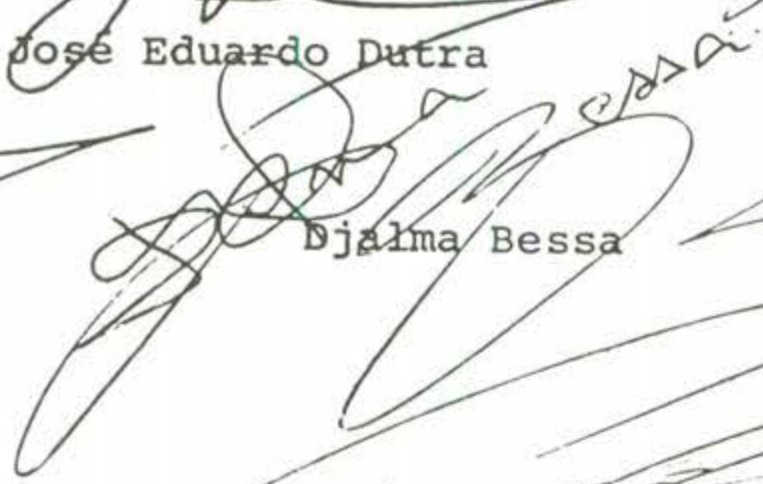

Esperidião Amin, Relator

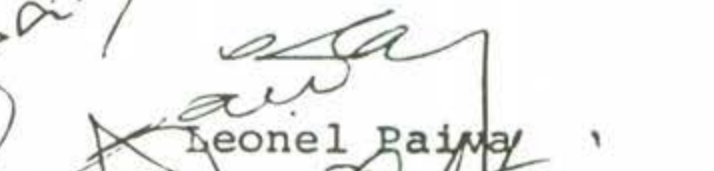

José Fogaça

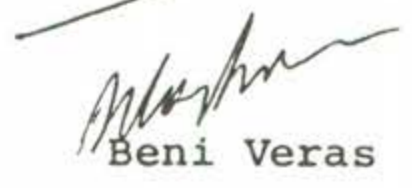

José Eduardo Dutra


Romeu Tuma


Elcio Álvares


Djalma Bessa

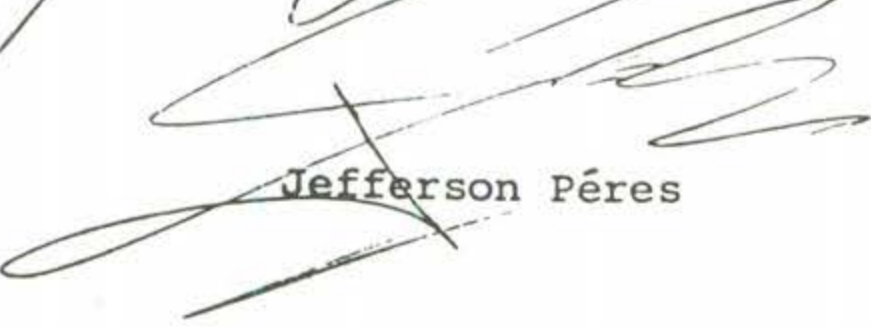

Leonel Paiva


Beni Veras


Epitácio Cafeteira

ph0424/98

José Roberto Arruda


Jefferson Pêres

Lote: 77
Caixa: 224
PL N° 4654/1998
34

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 70/98

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCA				EDISON LOBAO			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA	X		
FRANCELINO PEREIRA				DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUILÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
JOSÉ IGNACIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCANTARA				JOSÉ ROBERTO ARRUDA	X		
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIAO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA			X	LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO			

TOTAL 11 SIM 10 NÃO 00 ABS 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/10/98



Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Texto final aprovado pela CCJ ao PLS 70/98, que "Acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos".

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 28.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais."

Art. 3º O art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

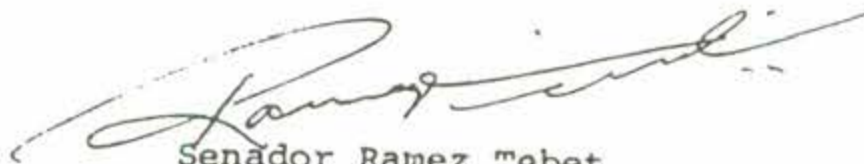
"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....

§2º A sanção a que se refere o 'caput' será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1998



Senador Ramez Tebet

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA

República Federativa do Brasil
Constituição

-1988

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

.....

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI N. 9.096 – DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV – que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita aos responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no artigo 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 0331/98 / C C J

Brasília, 03 de junho de 1998

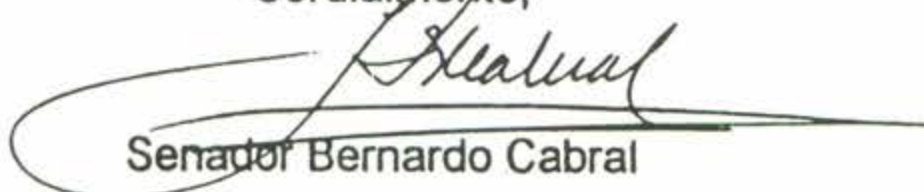
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada

nesta data esta Comissão deliberou pela aprovação, na forma do

substitutivo nº 01-CCJ, do PLS 70/98, que "Acrescenta parágrafos
ao art. 28 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políti-
cos"

Cordialmente,



Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Exmº Sr.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11-6-98

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
20/6

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, da Câmara dos Deputados, urgência "urgentíssima" ao Projeto de Lei nº 4654/98, do Senado Federal, que "Acrescenta parágrafos ao artigo 28 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos".

Sala das Sessões, em 30.06.98

[Handwritten signatures and names with party affiliations:]

- D. Almeida - TC do BR
- D. Lima - P.T.B
- D. ... - P.P.B
- D. ... - P.S.D.B
- Magno ... - P.M.D.B
- Luiz ... - GOVERNO
- Seigo ... - P.D.T
- 11 ... - P.P.S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Haroldo Lima e outros)

[Handwritten signature]

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.595, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., com base nos art. 155 do Regimento Interno, regime de **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.595, de 1996, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", ressaltamos no corpo do referido projeto, a criação de Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Juizados de Pequenas Causas).

Sala das Sessões, em de de 1998.

[Handwritten signature] - PCDB

Sérgio Cavero PDT

[Handwritten signature] PT

[Handwritten signature] PSB

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PPS

[Handwritten signature] - PSD

[Handwritten signature] - PMDB

[Handwritten signature] - PCB

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
4.654, DE 1998

Data: 30.06.98

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.654, DE 1998.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.654, de 1998, que modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, para tratar de punição ao partido político, mediante suspensão às cotas do Fundo Partidário, vem do Senado Federal e cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não somente examinar sua admissibilidade, como também o mérito da matéria. Faz alterações no sentido de que o partido político, em âmbito nacional, não sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Sr. Presidente, é também alterado o art. 37, estabelecendo que *"a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei"*.

Sr. Presidente, o projeto de lei é constitucional, é jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela sua aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 004241

01/07/98 15:43:29

Página: 001

PL.-4654/98**Autor:** SENADO FEDERAL - EPITACIO CAFETEIRA**Apresentação:** 30/06/98**Prazo:****Ementa:** Modifica a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.**Despacho:** À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
30/06/98	OF. 679/98	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0070/98

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 01 de julho de 1998.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____**Cópias:****ATAS** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____**CeDI** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____**SINOPSE** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____**CCP** **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

Ofício nº 679 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário”.

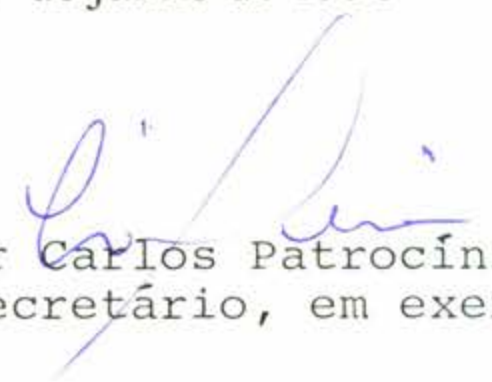
Senado Federal, em 30 de junho de 1998

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 30/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Em 30/06/98.


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 4654/98

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

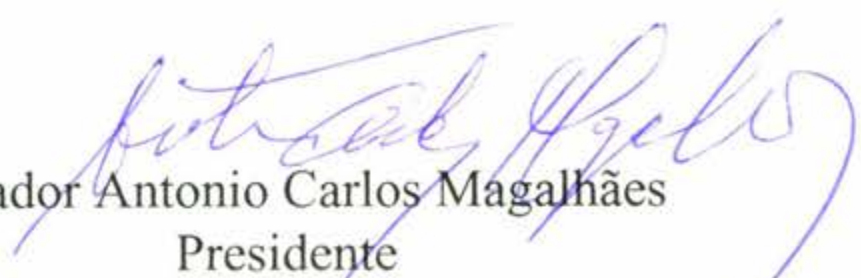
Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4654/98

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”


Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....
§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00070 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 03 1998

SENADO : PLS 00070 1998

AUTOR SENADOR : EPITACIO CAFETEIRA PPB MA

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 28 DA LEI 9096 DE 1995, QUE
DISPÕE SOBRE OS PARTIDOS POLITICOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

22 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1620 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1998.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 22 06 1998

TRAMITAÇÃO

18 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 08 (OITO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

18 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

18 03 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM
AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 19 03 PAG 4494 A 4498.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

19 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

19 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CCJ.

19 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1998.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

25 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.

28 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

27 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, NA FORMA
DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ. (FLS. 09 A 12).

28 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. (FL. 17).

02 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A CCJ.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA DISCUSSÃO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO E DADO COMO DEFINITIVAMENTE APROVADO, NOS TERMOS DO ART. 284, DO REGIMENTO INTERNO.

- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 361 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO), RELATOR SEN ESPERIDIÃO AMIN.
DSF 11 06 PAG 10180 A 10188.
- 10 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA OF. 033, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 03 06 98, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 11 06 PAG 10188.
- 12 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DE 15 A 19 06 98.
- 22 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
- 22 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 23 06 PAG
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DO TEXTO FINAL PELA SGM.
- 22 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEX.
- 22 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N°...679/98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 1998

Acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 28 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 28.....

I -

II -

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º *O partido político a nível nacional não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.*

§ 4º *Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao partido prestar às autoridades competentes todas as informações necessárias a apuração das ilegalidades e, após o trânsito em julgado de processo regular, suspender as atividades do órgão infrator.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

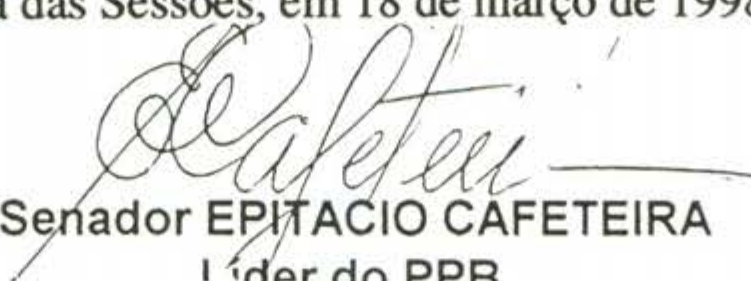
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do presente projeto torna-se urgente e necessário de modo a não possibilitar que uma irregularidade provocada por dolo ou culpa de dirigente de órgão municipal ou regional, de um determinado partido político, possa acarretar a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ou o cancelamento do seu registro, conforme prevê a Resolução

TSE nº 20.023, o que inviabilizaria a existência de qualquer agremiação política.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA
Líder do PPB

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos,
regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V,
da Constituição Federal.

.....

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 20.023
(20.11.97)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.486 - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Dispõe sobre as prestações de contas dos órgãos de direção partidária e a aplicação das

sanções previstas nos artigos 28 e 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, complementando a Resolução nº 19.768, de 17.12.96.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Os partidos políticos são obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, o qual deve conter, entre outros, os seguintes itens (Lei nº 9.096/95, arts. 32, *caput* e 33, I a IV):

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º).

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).

Art. 2º No ano em que forem realizadas eleições, os partidos políticos, por seus órgãos de direção em todos os níveis, devem enviar, além das prestações de contas referentes à campanha eleitoral, balancetes mensais aos Tribunais Eleitorais e aos Juízes Eleitorais, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito (Lei nº 9.096/95, arts. 32, § 3º, e 34, V).

Art. 3º Os Juízes Eleitorais e os Tribunais Eleitorais, ao verificarem irregularidades nas contas dos partidos políticos, intimarão os órgãos prestadores de contas para que, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, em caso de pedido devidamente fundamentado, regularizem-nas.

§ 1º Caberá recurso da decisão que julgar as contas, no prazo de três dias da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).

§ 2º Transitada em julgado, a decisão que desaprovar as contas deverá ser comunicada pelos Juízes Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de falta de prestação de contas.

Art. 4º Recebida na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a comunicação da decisão que desaprovou as contas ou que as considerou não prestadas, será o feito autuado e distribuído a um Relator que intimará o órgão de direção nacional do partido para que, no prazo de quinze dias, prorrogável a critério do Relator, em caso de pedido devidamente fundamentado, tome as providências cabíveis.

Art. 5º Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior, o Relator levará o feito a apreciação do Tribunal que poderá:

I - considerar sanadas as contas;

II - considerar irregulares ou não prestadas as contas, determinando a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário, as quais serão redistribuídas aos demais partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, arts. 36 e 37).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral Eleitoral cópia das decisões dos Juizes e Tribunais Eleitorais que desaprovaram ou julgaram não prestadas as contas, juntamente com os documentos que eventualmente o diretório nacional tenha oferecido na oportunidade do art. 4º destas Instruções, para a representação prevista em Lei (Lei nº 9.096/95, arts. 28, III e §§ 1º e 2º e 37).

Art. 6º A representação do Procurador-Geral Eleitoral, bem como a denúncia de eleitor ou representante de partido político, objetivando o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, serão autuadas e distribuídas a um Relator, em processo autônomo, garantindo-se ao representado a mais ampla defesa.

Art. 7º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar procedente a representação de que trata o art. 6º destas Instruções, será determinado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (Lei nº 9.096/95, art. 28, *caput*).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19.3.98



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 361, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998, de autoria do Senador Epitacio Cafeteira, que *“acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos”*.

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o projeto em epígrafe, cuja finalidade é evitar *“que uma irregularidade provocada por dolo ou culpa de dirigente de órgão municipal ou regional, de um determinado partido político, possa acarretar a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ou o cancelamento de seu registro, conforme prevê a Resolução TSE nº 20.023”*.

O projeto acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). O citado artigo 28 estabelece que *“o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado”* as acusações que especifica em quatro casos dispostos em seus incisos.

Desse modo, pretende o projeto isentar “o partido político a nível nacional” de qualquer punição, inclusive suspensão do fundo partidário, “como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais”.

Determina, ainda, a proposição que, na hipótese de atos praticados por esses órgãos regionais ou municipais, “caberá ao partido prestar às autoridades competentes todas as informações necessárias a apuração das ilegalidades e, após o trânsito em julgado de processo regular, suspender a atividade do órgão infrator”

Não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas ... por despacho da Presidência, ...” e, também, “emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência União, ...” (art. 101, II, RISF).

Embora não haja expressa previsão constitucional quanto à competência da União para legislar sobre partidos políticos – não obstante possa ser incluída, por identidade teleológica no âmbito do direito eleitoral (art. 22, I, CF) –, não há dúvida de que a matéria deve ser tratada mediante legislação nacional em razão do que dispõe o art. 17, I, da Carta de 1988, ao estabelecer o caráter nacional dos partidos políticos.

A Constituição de 1988 inovou em matéria político-partidária ao atribuir aos partidos políticos personalidade jurídica de direito privado (art. 17, § 2º, CF). Assim, a supracitada Lei nº 9.096/95 caracteriza expressamente em seu art. 1º que o partido político é pessoa jurídica de direito privado.

A ordem constitucional vigente desde 1988 assegura ao partido político independência em relação ao Poder Público ao prever sua “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”, inclusive para “estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias”.

Nesse contexto de liberdade partidária, comungamos com a preocupação do autor do projeto, que entende ser excessivo o poder da Justiça

Eleitoral na aplicação de punição aos partidos, estabelecido pela Lei dos Partidos Políticos, a qual prevê desde a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até a cassação do registro do partido em decorrência de falta cometida por seus órgãos regionais.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1998, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

Contudo, em que pese nosso apoio ao projeto, sugerimos pequenas modificações no sentido de aprimorá-lo, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CCJ

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.”

Art. 3º O art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando como § 1º o atual parágrafo único:


“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas

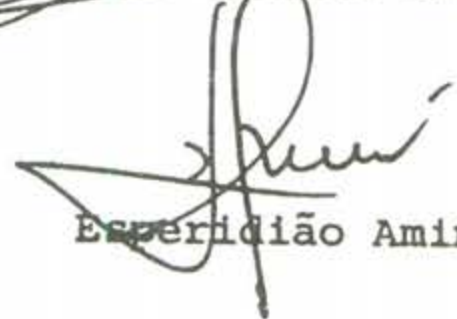
quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

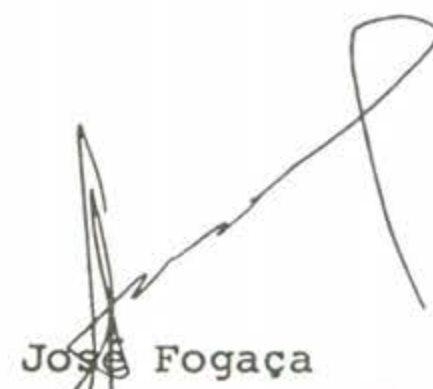
.....
§2º A sanção a que se refere o 'caput' será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27.08.98


Bernardo Cabral, Presidente

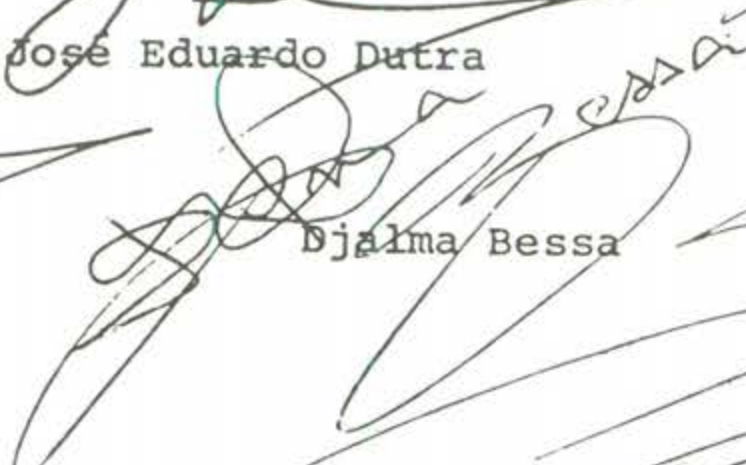

Esperidião Amin, Relator


José Fogça


José Eduardo Dutra


Romeu Tuma


Elcio Álvares


Djalma Bessa

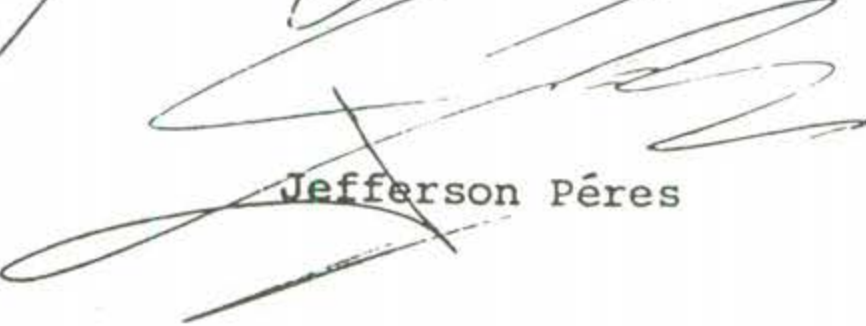

Leonel Paiva


Beni Veras


Epitácio Cafeteira

ph0424/98

José Roberto Arruda


Jefferson Pêres

Lote: 77
Caixa: 224
PL N° 4654/1998
54

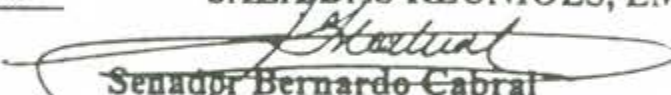
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 70/98

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCA				EDISON LOBAO			
JOSÉ BLANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA	X		
FRANCELINO PEREIRA				DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMÉU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIAO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCAO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCANTARA				JOSÉ ROBERTO ARRUDA	X		
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIAO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA			X	LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO			

TOTAL 11 SIM 10 NÃO 00 ABS 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 105 198



Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Texto final aprovado pela CCJ ao PLS 70/98, que "Acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos".

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1996, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 28.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais."

Art. 3º O art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

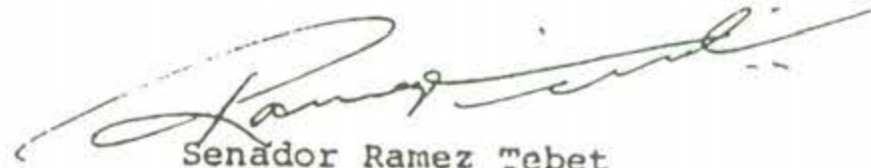
"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (NR)

.....

§2º A sanção a que se refere o 'caput' será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1998



Senador Ramez Tebet

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA

República Federativa do Brasil
Constituição

-1988-

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

.....

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI N. 9.096 – DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV – que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita aos responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no artigo 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 0331/98 /C C J

Brasília, 03 de junho de 1998

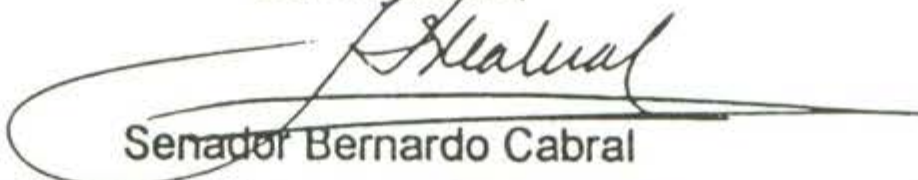
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada

nesta data esta Comissão deliberou pela aprovação, na forma do

substitutivo nº 01-CCJ, do PLS 70/98, que "Acrescenta parágrafos
ao art. 28 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políti-
cos"

Cordialmente,



Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Exmº Sr.
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11-6-98



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.654-A, DE 1998

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 28.

.....
§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais."

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998.


Relator

PS-GSE/151 /98

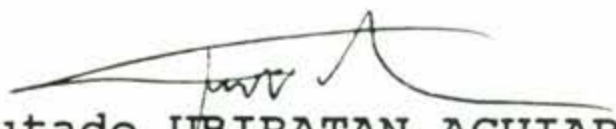
Brasília, 02 de julho de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em revisão, aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 4654, de 1998 (nº 70/98, na origem), que "Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor

Senador RONALDO CUNHA LIMA

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

AVISO/PS-GSE/018/98


Brasília, 02 de julho de 1998.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n° 018/98, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n° 4.654, de 1998, que "Modifica a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE LARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 018/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Modifica a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned below the date.

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 28.
.....

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais."

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a

suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e
sujeita os responsáveis às penas da lei.

.....

§ 2º A sanção a que se refere o caput será
aplicada exclusivamente à esfera partidária
responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 02 de julho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. J. ...".

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.654	de 19 98	A U T O R
E M E N T A			SENADO FEDERAL (PLS Nº 70/98) Sen. EPITÁCIO CAFETEIRA
Modifica a Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.			
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
<u>MESA</u> Despacho à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.			Publicado no Diário Oficial de
30.06.98	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir		Vetado
30.06.98	<u>PLENÁRIO</u> Aprovado o requerimento dos Deps. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PRONA; Ronaldo Cesar Coelho, na qualidade de Líder do Governo; Alexandre Cardoso, Líder do PSB; Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT; Sérgio Arouca, Líder do PPS ; Duílio Pisaneschi na qualidade de Líder do PTB e Telma de Souza - PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, <u>Urgência</u> para este projeto. Discussão em Turno Único. Designação do Relator, Dep, Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.		Razões do veto-publicadas no
vide verso....			

ANDAMENTO

PL. 4.654/98

30.06.98

PLENÁRIO

Continuação.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto : APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.654-A/98).

:APROVADA.

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 JUL 11 33 88 019018

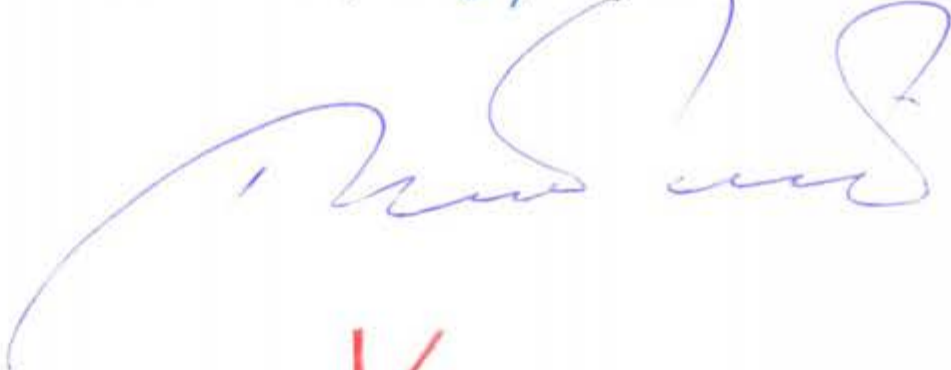
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 717 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que foi promulgado pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1998 (PL nº 4.654, de 1998, nessa Casa), que “modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário”.

Senado Federal, em 27 de julho de 1998



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/07/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 02/10/98


Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.693/98

PROJETO DE LEI Nº 4654/98

AUTOR: SN. EPITÁCIO CAFETEIRA

PROMULGADA EM: 27.07.98

PUBLICADO NO D.O de 28.07.98, pág. 10, col. 01

LEI Nº 9.693, DE 27 DE JULHO DE 1998

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dar nova disciplina à punição aplicada ao partido político mediante a suspensão do Fundo Partidário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 28.

.....
§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais."

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.
.....

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 1998

Senador GERALDO MELO
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência